



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03163/19**

Licitações e Contratos. Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 01.003/2019. Irregularidade. Aplicação de Multa. Representação ao MP/PB. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00939/20**

O Processo em pauta trata de análise de licitação, na modalidade pregão presencial, de no 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, no valor de R\$ 1.476.000,00, com vigência de 12 (doze) meses.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 136/139, identificou inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

O Sr. Antônio Ivanês de Lacerda encaminhou defesa através do Doc. TC 80489/19.

Em sede de análise de defesa às fls. 190/197, a Auditoria concluiu que a licitação em análise foi lastreada em pesquisa de preços IRREGULAR, com fortes indícios de que foi realizada com empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, A. Cândido, em condições desiguais, localizadas em cidades diferentes (Jaboatão/PE, João Pessoa e Campina Grande) e com atuações distintas mercado, supostamente para favorecer a vencedora do certame, LUBRICAR COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, localizada em município mais próximo de Patos. Considerando, ainda, o prosseguimento dos pagamentos, que já totalizam R\$ 699.747,00, e empenhos de R\$ 863.745,00, que correspondem à 59% do total licitado, entende cabível a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial no 01.003/2019, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Cota da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls.

200/203, acompanha integralmente o posicionamento do corpo técnico, pugnando pela emissão de medida cautelar para suspender os atos decorrentes do pregão presencial 01.003/2019, até ulterior decisão desta Corte de Contas. Requer, outrossim, que seja instado o corpo técnico para que examine a efetiva execução contratual, com avaliação da efetiva prestação de serviço, bem como para que informe se houve sobrepreço, em cotejo com os preços praticados pelo mercado.

Decisão Singular DS2 TC 00175/19 expedida pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima em 18 de dezembro de 2019 determinando:

1. Expedição de cautelar visando suspender o Pregão Presencial no 01.003/2019 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Patos, na fase em que se encontrar;
2. A citação do Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo.

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Ivanês de Lacerda encaminhou seus esclarecimentos por meio do Doc. TC 08658/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 243/256, a Auditoria concluiu que a licitação é IRREGULAR, lastreada em pesquisa de preços de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, e com atuações distintas de mercado, com fortes indícios de favorecimento da vencedora deste certame.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer nº 00222/20, da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 259/265, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

3. SEJA OFICIADO o Ministério Público Comum, para apurar eventual prática de ilícito penal por parte do gestor em análise;
4. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

*Ab initio*, cumpre repisar que foram realizadas pesquisas de preços junto a 03 (três) empresas com vistas à prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos/PB. No entanto, conforme apurado pela Auditoria e ratificado pelo *Parquet*, existem fortes indícios de que as empresas relacionadas, a saber, TBS – Travel Bus Service (Transnacional); Viação São Jorge Ltda; e Lubricar Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos EIRELI – ME pertencem ao grupo A. Cândido e que a pesquisa de preços foi IRREGULAR, visto que realizada com o intuito de favorecer a empresa que se sagrou vencedora do certame (Lubricar Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos EIRELI – ME). Além disso, ao realizar cotações de preços junto a empresas que não desenvolvem com habitualidade a atividade objeto do certame compromete-se a pesquisa de preços realizada, podendo-se acarretar danos ao Erário. Por fim menciona-se, com relação à execução da despesa, que os pagamentos à empresa Lubricar Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para veículos – EIRELI – vencedora do Pregão objeto da presente análise – ocorreram até 19 de Dezembro de 2019, data da publicação da Decisão Singular DS2 – TC 00175/19, que concedeu Medida Cautelar e suspendeu o prosseguimento do Pregão Presencial nº. 01.003/2019. Ademais, ao analisar a execução do procedimento em

tela, a Auditoria observou que o seu respectivo contrato expirou em 05/02/2020.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência;
4. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03163/19, que trata de análise de licitação, na modalidade pregão presencial, de nº 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é o registro de preços visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transporte escolar de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Patos/PB, no valor de R\$ 1.476.000,00, com vigência de 12 (doze) meses; e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais

que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. Julgar **IRREGULAR** o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 01.003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência;
4. **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO